

Parecer nº 128/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0041342/2025-42

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Landa Cristhina Vilela Severino Pádua e Outra	CPF/CNPJ: 041.467.706-45
Endereço: Rua Alceu Silva, nº. 40	Bairro: Jardim Karaiba
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: (38) 3408-4213	CEP: 38411-189
E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Batalha Lugar Dentro Primavera e Fazenda Lavras dos Monjolos Lugar Primavera	Área Total (ha): 959,7141
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32.338, 32.371, 32.898, 32.397 e 32.942	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-5EE3.CA98.A028.413C.803C.614C.A4BE.E379	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	0,4424	ha
	36	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	0,4424 36	ha un	23K	287.429	8.107.693

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		0,4424

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,4424

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	11,6416	m3

Madeira de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	11,7975	m3
----------------------------	---	---------	----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/10/2025;

Data da vistoria: 17/11/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 27/11/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 04/12/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 23/12/2025.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva para a implantação de agricultura, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Batalha Lugar Dentro Primavera e Fazenda Lavras dos Monjolos Lugar Primavera, localizado no município de Paracatu/MG. O referido pedido compreende o cumprimento da condicionante 2 do AIA 2100.01.0019315/2024-67.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Batalha Lugar Dentro Primavera e Fazenda Lavras dos Monjolos Lugar Primavera, localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 959,7141 hectares (19,1943 módulos fiscais), conforme coordenadas 23k 287429; 8107693

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de Floresta estacional semidecidual montana, Cerrado e Campo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-5EE3.CA98.A028.413C.803C.614C.A4BE.E379

Área total: 959,71 ha

Área de reserva legal: 339,51 ha (35,38%)

Área de preservação permanente: 77,72 ha

Área de uso antrópico consolidado: 400,51 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (X) A área está preservada:

☐ () A área está em recuperação:

☐ () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

☒ (X) Proposta no CAR: 97,90 ha (10,20%)

☒ (X) Averbada: 241,61 ha (25,17%)

☒ (X) Vinculada à compensação de outro imóvel: 80 ha (8,34%)

- Houve ganho ambiental: não se aplica no momento.

☐ () não

☐ () sim

- Número do documento: Av 1 da matrícula nº 32.338; AV 11 da matrícula nº 32.371 e proposta no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- PRA

Conforme consta no processo 2100.01.0019315/2024-67, o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, mas segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feitas no campo, não foi detectado passivo ambiental no imóvel quanto a regularidade das APPs e RL.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva

Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado no SICAR, com status: aguardando análise após atendimento da notificação desde 12/03/2025, e será concluído pelo setor regional responsável pela análise dos cadastros ambientais rurais na unidade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Corte ou aproveitamento de 36 árvores isoladas nativas viva em 0,4424 ha, modalidade corretivo

- Bioma e estágio sucessional: cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi utilizado o censo florestal testemunho do processo 2100.01.0003957/2022-64, onde a partir de tais dados foi calculado a volumetria do produto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida atualmente.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: agricultura em 0,4424 ha

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 11,6416 m³ de lenha de floresta nativa e 11,7975 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: uso interno no próprio imóvel, volumetria: 23,4391 m³ (lenha e madeira). Conforme informado no Ofício 128762686, o material foi aproveitado sem autorização do órgão ambiental. Autuação pela infração por meio do AI 715968/2025.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: 1401365318311, R\$ 691,38; quitado em : 13/10/25;

Taxa florestal (lenha):2901365318832, R\$ 363,00; quitado em: 14/10/25;

Taxa florestal (madeira) 2901368048682, R\$ 1.220,21, quitado em: 03/12/25;

Taxa de reposição Florestal: 1501365319219, R\$ 777,85; quitado em: 14/10/25.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito alta, alta e média

- Prioridade para conservação da flora: alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta

- Unidade de conservação: () Não. (X) Sim. Qual? Zonas de amortecimento de UCs definidas em Plano de Manejo - Parque Estadual de Paracatu

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. () Sim. Qual?

- Outras restrições: não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-05-02-0: Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura

- Atividades licenciadas: não se aplica

- Classe do empreendimento: não indicada no requerimento

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 17/11/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Batalha Lugar Dentro Primavera e Fazenda Lavras dos Monjolos Lugar Primavera, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. (a) Landa Cristhina Vilela Severino Pádua e Outra, sendo realizada remotamente.

O processo em questão requer a regularização de uma intervenção realizada sem autorização do órgão ambiental competente, especificamente o corte de 36 unidades de árvores isoladas nativas vivas, intervenção esta identificada no processo SEI nº 2100.01. 0019315/2024-67 e autuada pelo Auto de Infração 97358/2025. Tal requerimento objetiva o cumprimento da condicionante 2 do respectivo processo.

Foi autodeclarado pelo requerente o uso do material lenhoso proveniente do corte irregular das 36 árvores, sem a devida autorização emitida por órgão ambiental competente. Entretanto, foi constatado que o Auto de Infração nº 97358/2025, não autuou o infrator no código 302, do Decreto 47.383/2020, por retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. Assim, foi emitido o Auto de Infração 715968/2025.

No inventário testemunho proveniente do AIA 2100.01.0003957/2022-64 consta a presença de 7 espécimes de *Dipteryx alata* (baru), em uma área de 21,8016 ha, perfazendo uma média de 0,3 indivíduos da espécie por hectare. Entretanto, não há necessidade de levar em consideração tal fato, visto que a área a ser regularizada atualmente é inferior a 1 ha.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia varia de área plana a ondulada.
- Solo: Quanto ao solo, é o predominantemente Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico e Neossolo litólico distrófico.
- Hidrografia: Quanto aos recursos hídricos, no imóvel existem alguns córregos e nascentes perenes. As áreas de preservação estão na sua maioria bem preservadas. O imóvel está inserido na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, endo como fitofisionomia da vegetação remanescente o Cerrado Típico, Floresta Semidecidual e Campo Cerrado.
- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna. Assim, foi apresentado o referido relatório de fauna, anexo ao PIA, a fim de atender as exigências da citada norma.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. O corte de árvores isoladas nativas vivas esta disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.479/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

O processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

O processo de intervenção ambiental na modalidade de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente. O requerente foi autuado no Auto de Infração nº 97358/2025, por isso, através deste processo, está se regularizando a intervenção irregular, cumprindo ao regramento legal estabelecido no art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, in verbis:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*."

Além da intervenção ilegal, objeto de regularização neste processo, foi constatado e autodeclarado pelo requerente o uso do material lenhoso, sem a devida autorização emitida por órgão ambiental competente. O ato irregular ocorreu em data posterior à 22 de Julho de 2008, e não havia sido autuado no Auto de Infração nº 97358/2025, por isso foi lavrado o Auto de Infração nº 715968/2025 (129516620), quitado em 17/12/2025, por meio do DAE 9300606391827 (130134250). A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, a fim de torná-lo viável legalmente e tecnicamente.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivações das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento
------------------	---	--

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Corte de 36 árvores nativas vivas, localizada na propriedade Fazenda Batalha Lugar Dentro Primavera e Fazenda Lavras dos Monjolos Lugar Primavera, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção já foi integralmente consumido no próprio imóvel.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

AIA 2100.01.0019315/2024-67

- Condicionante 1: Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme requisições na Central do Proprietário, encaminhando ao órgão ambiental o comprovante de retificação. Prazo: 30 dias

Status: condicionante cumprida. Cadastro retificado aguardando análise.

- Condicionante 2: Formalizar processo de AIA corretivo para regularizar as irregularidades impactadas pelo auto de infração 97358/2025 - Prazo: 90 dias

Status: condicionante cumprida por meio do processo atual

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☒ (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

☐ () Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ () COPAM / URC ☒ (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rejane Campos da Silva

MA SP: 1145958-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MA SP:



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Campos da Silva**, Servidor (a) Público (a), em 13/01/2026, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **130202355** e o código CRC **B76A8E51**.